



MEMBROS DO PODER EXECUTIVO DE ITATIAIA

SILVANO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

LUZINETE SCHULTZ
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

RAFAEL DE SOUZA GOMES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

TIAGO GUIMARÃES DINIZ
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DIENE CHRISTINA MOTTA MARETTI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SANDER ANDESON ARAÚJO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

LEANDRO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

SECRETÁRIO DE TURISMO

FRANCISCO SILVA DE ASSIS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

EDSON DE SOUSA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA

FELIPE ALOISIO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LUCIANA CAVALLARI
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

RICARDO LEITE MORAES
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

JEFFERSON LEMOS DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE CULTURA

NELSON WELLINGTON DE CASTRO WALVY
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS

OUVIDOR MUNICIPAL

ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO

ALEXANDRE FLORENCIO DE VASCONCELOS
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ

ALESSANDRA ARANTES MARQUES
DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI-
ÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI

LEIS

LEI Nº 1.152 DE 02 DE JULHO DE 2021

EMENTA: Institui o Índice de Educação Inclusiva (IMEI), no sistema municipal de ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Público, no âmbito do sistema municipal de ensino, instituirá um Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), que qualificará o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência de cada uma de suas unidades.

Parágrafo único - O IMEI é uma unidade de medida de análise qualitativa, dada a cada recurso de acessibilidade e inclusão separadamente.

Art. 2º - O Índice Municipal de Educação Inclusiva deverá ser público e estar disponibilizado, de modo claro e simples, nos portais de informação da prefeitura.

Art. 3º - O Índice Municipal de Educação Inclusiva, deverá avaliar, em cada unidade de ensino, os seguintes critérios:

I - a presença de recursos para educação bilíngüe de surdos em Libras/Português,

II - a presença de recursos para educação de alunos com comprometimento multissensorial (surdo cegos), cegos ou de baixa visão;

III - a presença de recursos de acessibilidade para alunos cadeirantes ou com outras dificuldades de locomoção;

IV - a disponibilidade de profissionais de apoio com treinamento em educação inclusiva;

V - a adaptação da estrutura, física e profissional, para receber alunos com transtornos mentais e demais deficiências intelectuais;

VI - a presença de recursos para socorro e atenção médica emergencial;

VII - a disponibilidade de profissionais de saúde capacitados para o atendimento emergencial do aluno com deficiência;

VIII - a disponibilidade de dieta adaptada para os alunos

com restrições alimentares associadas à sua deficiência;

IX - a avaliação global dos usuários do sistema municipal de ensino cadastrados.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso IX, o Poder Público deverá disponibilizar, em portal de fácil acesso, mediante cadastro pessoal, meio para que as famílias dos alunos possam avaliar as condições das unidades de ensino.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará os critérios de avaliação do índice e o órgão responsável por operá-lo.

Parágrafo único - Fica autorizado ao executivo municipal a adoção de pontos complementares àqueles indicados no art. 3º.

Art. 5º - Os alunos com deficiência receberão, mediante requerimento, prioridade nas matrículas no sistema municipal de ensino, quando pretenderem vagas em escolas cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno.

Parágrafo único - A prioridade da qual trata o caput estará condicionada à indicação de que a deficiência do aluno se relaciona aos melhores índices da escola.

Art. 6º - Fica facultado ao poder público a designação de unidades pólo de educação inclusiva, com base nas pontuações de cada escola no IMEI

Art. 7º - Cabe ao poder público regulamentar esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

SILVANO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal Interino

LEI Nº 1.153 DE 02 DE JULHO DE 2021

EMENTA: Criação do Programa “Parceiro da Escola: Cidade Melhor”, no âmbito do Município de Itatiaia, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Parceiro da Escola: Cidade Melhor, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Art. 2º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Parceiro da Escola: Cidade Melhor, tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais às escolas municipais, tais

como equipamentos e livros;

II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas Municipais;

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, Lousa Digital e entre outros;

IV – Aplicação de identidade visual moderna, nas unidades, obedecendo a critérios e padrões estabelecidos pela Assessoria Municipal de Comunicação da Prefeitura Municipal de Itatiaia.

Parágrafo único: As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser realizadas tão somente após aprovação da área técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e deverão ter o monitoramento da Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Parceiro da Escola: Cidade Melhor, não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Será conferido certificado, emitido pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário(a) da Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal Parceiro da Escola: Cidade Melhor, destacando os relevantes

serviços prestados à educação no Município de Itatiaia, a ser entregue anualmente na sessão solene da Câmara Municipal, em comemoração ao aniversário da cidade de Itatiaia.

Art. 6º O Município realizará campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal Parceiro da Escola: Cidade Melhor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade, previstos nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal Interino

DECRETOS

DECRETO Nº 3.694 05 DE JULHO DE 2021

EMENTA: Abre aos diversos Órgãos Municipais, crédito suplementar por anulação na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) dotações consignadas no orçamento vigente.